



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Através de \_\_\_\_\_  
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem nº 46/2020

Nova Bassano, 23 de novembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Vereadores:

Na oportunidade em que os cumprimento, externado votos de estima e consideração, encaminho para apreciação desta Casa, o presente projeto de Lei nº 46/2020, que dispõe sobre a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência. Conforme Ofício circular DCF nº 30/2020 determina que deve existir dispositivo legal reservando percentual de vagas para as PcD, sob o risco de nulidade de futuros concursos públicos e processos seletivos públicos. “

Anexo, encontra-se o Ofício circular do Tribunal de Contas do Estado, onde o mesmo recomenda que seja encaminhado ao Legislativo Projeto de Lei para ser regulamentado..

Certos de contar com a aprovação dos nobres Edis para a matéria apresentada, atenciosamente nos subscrevemos.

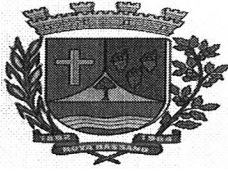
**IVALDO DALLA COSTA**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 54/2020

Em 23 / 11 / 2020

  
\_\_\_\_\_  
Servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Através de \_\_\_\_\_  
Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 46 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.**

***DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UM PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso, quanto para o exercício das atribuições do cargo ou emprego, mas que não a impossibilite para o exercício do mesmo.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo ou emprego na forma prevista neste artigo, serão atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município.

Art. 3º Quando houver inscritos nas condições dos arts. 1º e 2º, ficam-lhes asseguradas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o cargo ou emprego público em relação ao qual se inscreveram, consideradas as então existentes e as futuras, até extinção da validade do concurso.

§ 1º A homologação do concurso e a posterior publicação do resultado será feita em duas listas com a respectiva ordem classificatória, constando, na primeira, a nota final de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e, na segunda, somente a nota final de aprovação destes últimos;

§ 2º As nomeações obedecerão a classificação correspondente à nota final obtida, independentemente da lista em que esteja o candidato, respeitando-se, entretanto, o percentual previsto no *caput*.

§ 3º. Na impossibilidade de ser aplicado o percentual definido no *caput*, será assegurada uma vaga aos deficientes, após cada 10 vagas preenchidas por não deficientes para o respectivo cargo em disputa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Através de \_\_\_\_\_  
Secretaria Municipal da Administração

Art. 4º Os demais critérios previstos no edital do concurso público que não conflitem com o estabelecido na presente Lei, terão validade e aplicação para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva legal prevista no art. 3º.

Art. 5º Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma dos arts. 1º e 2º desta Lei, ou de não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2020.

**IVALDO DALLA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



Ofício Circular DCF nº 30/2020

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Senhores Administradores:

Considerando a competência desta Corte de Contas para a fiscalização dos Atos de Admissão de Pessoal com fins de registro, conforme disposto nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal;

Considerando o objetivo do Planejamento Estratégico do TCE-RS – PET 2018-2022 de atuar de forma preventiva e concomitante no controle externo;

Considerando o preenchimento obrigatório do sistema SIAPESweb, conforme dispõem as Resoluções nº 1.028/2015, nº 1.117/2019 e nº 1.051/2015, e as Instruções Normativas nº 03/2016 e nº 01 e 10/2020, que determinam quais informações devem ser prestadas, os prazos e a forma de envio ao TCE-RS.

Pede-se que:

- 1) todos os Jurisdicionados informem no sistema SIAPESweb – Concursos as legislações que prevejam reserva de vagas para PcD (pessoa com deficiência) e NPI (negros, pardos e indígenas) em concursos públicos e processos seletivos públicos até o dia 10 de novembro de 2020 (10-11-2020);
- 2) em caso de não existir dispositivo legal reservando percentual de vagas para as PcD, que seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para regularização da situação sob o risco de nulidade de futuros concursos públicos e processos seletivos públicos. Cabe destacar que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das PcD é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CRFB, art. 24, inc. XIV e §§ 1º a 4º);



- 3) em caso de a legislação se restringir a decreto municipal autônomo ainda não regulamentando por lei municipal, que seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para a regularização da situação, tendo em vista o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, que determina que a previsão de reserva dos percentuais de cargos e empregos públicos destinados às pessoas com deficiência seja estabelecida em lei.

Ademais, na fixação desses percentuais, recomenda-se como razoável o mínimo de 5% (e critério de arredondamento) adotado no âmbito da administração pública federal direta e indireta, conforme Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Registra-se que o SIAPESweb Concursos deverá ser acessado pelo Portal do TCE-RS, em Jurisdicionados – Sistema de Controle Externo – SIAPES – SiapesWeb Concursos.

Por fim, informa-se que o suporte técnico sobre o preenchimento do sistema e tabela será realizado por abertura de chamado no Portal do TCE-RS ou diretamente pelo correio eletrônico [saem@tce.rs.gov.br](mailto:saem@tce.rs.gov.br).

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Ranincheski,  
Diretor de Controle e Fiscalização.